



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 016/2022

Teresina (PI), 6 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Autoriza o funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”***

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, vale destacar que as regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

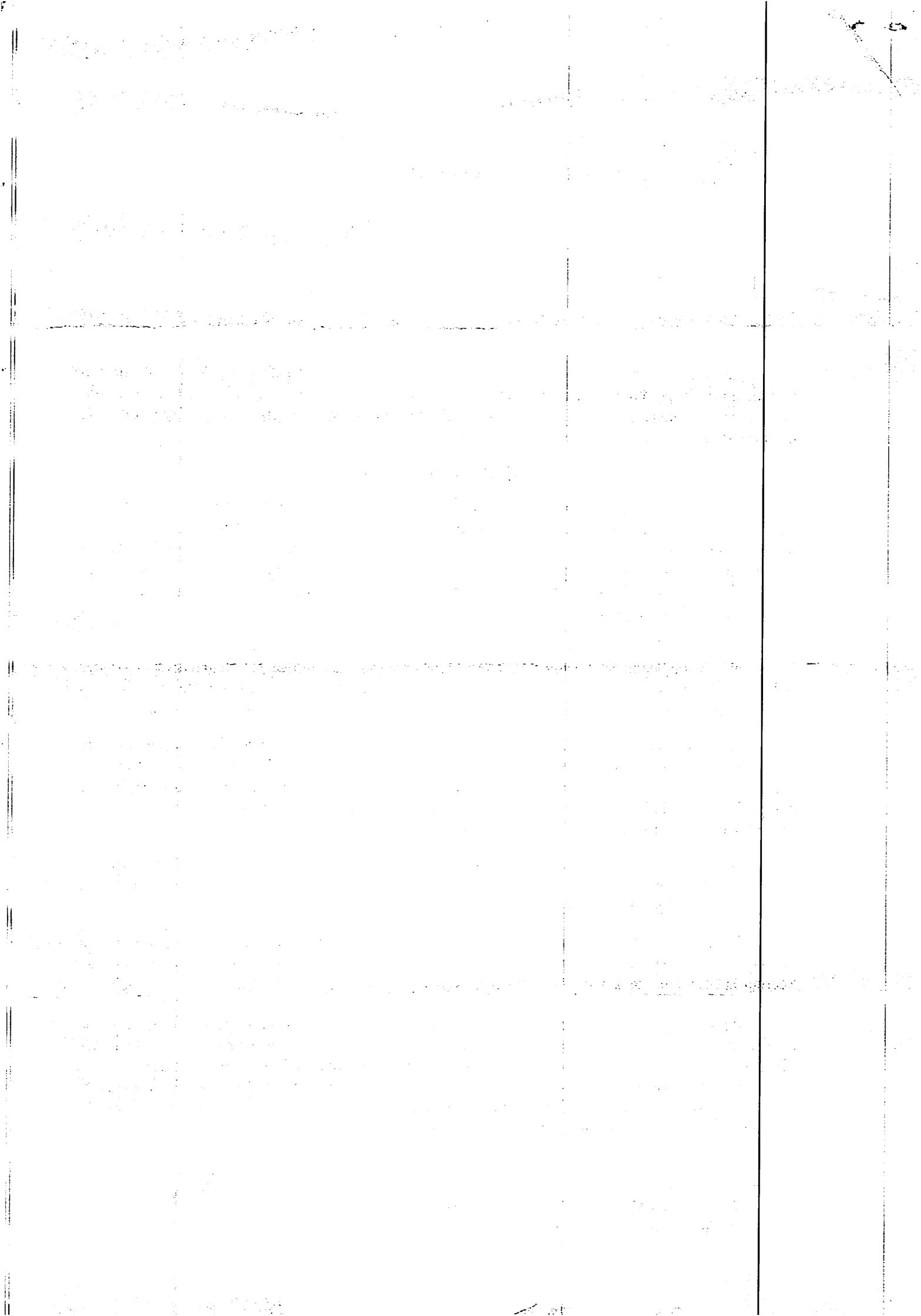
Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que teve por objetivo autorizar o funcionamento, em horário noturno, dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas da Rede Municipal de Ensino.

De pronto, trata-se de medida que interfere no funcionamento de unidades administrativas que compõem a estrutura institucional do Poder Executivo do Município e, mais precisamente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Assim, para que se efetivassem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise e ora vetada, em especial no tocante a Administração Pública Municipal, por meio da SEMEC, deveria canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa, no âmbito das citadas unidades administrativas, o que, de certo, suprimiria a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

Ressalte-se, aqui, os impactos financeiros e orçamentários para contratação de professores, apoio à inclusão e funcionários, transporte, merenda, dentre outros.

*Disciplinar, normativamente, a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária.* Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

*“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.*

É importante destacar, ainda, que nas **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL – 2010**, da Secretaria de Educação Básica / Ministério da Educação, fica determinado que a Educação Infantil é a primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de **crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial**, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Ademais, são consideradas, também, as normativas de Edital de matrícula em vigor – no caso, o Edital de matrícula nº 11/2021 – que, em conformidade com o **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA/PME** (Lei nº 4.739, de 26 de junho de 2015), Meta 01, *assegura o direito à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental regular diurno aos estudantes com até 14 anos de idade.*

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a *vetar, totalmente*, o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

